



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 062025

PROCESSO 06/2025-CMMB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM RECURSOS HUMANOS, COM ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA – PA.

À

Comissão de Contratação

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Magalhães Barata/PA acerca da regularidade da fase interna do certame licitatório acima mencionado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta assessoria jurídica os autos do processo nº 06/2025-CMMB, para que seja feita a análise quanto as formalidades legais do procedimento que se encontra em sua fase interna.

Os autos chegaram a esta assessoria jurídica por meio de arquivo digital (.pdf), constituídas dos seguintes documentos:

- Documentos de Formalização de Demanda (DFD), identificando suas respectivas demandas e serviços a serem prestados pela empresa a ser contratada, tendo como requisitante Emilson Favacho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal;
- Termo de Referência com descrição e quantitativo dos itens;
- Solicitação de proposta/cotação;
- Despacho do Presidente da Câmara questionando ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de créditos orçamentários e indicação das dotações para fazer frente às despesas para a contratação de empresa especializada no objeto desta licitação, com a finalidade de subsidiar o Ordenador de Despesa responsável quanto ao cumprimento do II, art. 16, LC 101/2000-LRF.
- Despacho do Departamento de Contabilidade ao Gestor do Município atestando a adequação e existência de saldo orçamentário, assim como compatibilidade ao PPA e LDO vigentes, acompanhado de cópia das dotações vinculadas ao procedimento;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 25 de março de 2025;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

- Despacho autorizador da abertura do respectivo procedimento administrativo por inexigibilidade de licitação;
- Portaria n. 007/2025, a qual dispõe sobre a criação da Comissão de Contratação para atuar com atribuição nos processos da Câmara Municipal de Magalhães Barata, regidos pela Lei nº 14.133/2021 e designação da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio da Comissão de Contratação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.
- **AUTUAÇÃO do Processo Administrativo nº 06/2025-CMMB**, referente ao **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 062025**, cujo objeto trata-se de: *“Contratação de pessoa física para prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica especializada em recursos humanos, com elaboração e acompanhamento de folha de pagamento, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Magalhães Barata – PA”*;
- Justificativa da Inexigibilidade constituída de Fundamentação Legal, Justificativa de Contratação, Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço, datada de 26 de março de 2025;d
- Despacho da Comissão de Licitação, em 09/01/2025, encaminhando os presentes autos para análise e elaboração de parecer preliminar;

Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Antes de adentrar na fundamentação relacionada ao objeto em tela, é importante destacar que a corrente exposição jurídica objetiva prestar a devida assistência à autoridade solicitante na análise proemial da legalidade, apartando pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, avaliação fora da competência dessa assessoria jurídica.

Nestes termos, o Art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, norteia a análise jurídica da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Como se pode observar do dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade ocorre em razão do desempenho da competência da análise jurídica de vindoura contratação, não compreendendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, cabe esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da salvaguarda da autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações.

No mais, as matérias pertinentes à legalidade serão registradas para a devida revisão. Do contrário, o prosseguimento do processo apartado dos reparos necessários será de responsabilidade exclusiva da Administração.

À guisa de arremate do tema, o esclarecimento acima mostra-se necessário para demonstrar o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico, cabendo ao gestor a decisão final dos atos administrativos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A gestão pública é pautada por alguns princípios da Administração, julgados fundamentais para garantir uma conduta íntegra e eficiente por parte dos órgãos.

Esses princípios são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e fazendo com que atendam aos interesses da sociedade.

Outrossim, os princípios da administração pública estão presentes na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, como se vê a seguir:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesta esteira, as leis infralegais nº 9.784/99 e 14.133/2021 também remetem aos princípios da administração pública, demonstrando sua importância e resguardando sua principal finalidade, garantir o respeito e a probidade aos atos processuais.

Dentre os princípios basilares, destacamos, para o caso concreto, a Legalidade e a Publicidade.

O Princípio da Legalidade, em processos licitatórios, possui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, ressalvados os casos de discricionariedade do agente público.

Neste sentido, Matheus Carvalho assim dispõe sobre o caráter discricionário dispensado aos agentes públicos

“(...) se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração quando da análise, por esse gestor, da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta (...)”

Portanto, o respeito à Legalidade deve sempre ser observado, mesmo nas práticas de atos discricionários, visto que a atividade do administrador só se legitima quando condiz com o dispositivo legal.

Com relação ao Princípio da Publicidade, sua principal finalidade é o conhecimento público sobre os atos praticados pela administração. Em outras palavras, tudo o que é realizado pelo Estado deve ser amplamente franqueado, resguardadas as reservas previstas na Lei nº 12.527/2011.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS INFRALEGAIS.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, tendo como prisma a livre concorrência e o preço justo e mais vantajoso para a administração.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública.

Nesta senda, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Administração Pública. Logo, os processos licitatórios devem ser norteados pela lei em comento, como é o caso em tela.

Nesta esteira, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 se incumbiu de ratificar a ressalva prevista pela Carta Magna de 1988, nos artigos 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidades e dispensas de licitação autorizando que o ente público adquira bens ou serviços sem a obrigatoriedade de licitar.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação justificam-se da impossibilidade de disputa, haja vista a ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que fundamente a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação ora analisada.

3.3. DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Os autos em questão revelam que o processo licitatório teve como fulcro o Art. 74, III, “c” da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Portanto, para realizar a contratação do presente objeto por inexigibilidade de licitação, a legislação vigente requer detenção de conhecimentos específicos na área em que a contratada prestará o serviço, ou seja, a prestação de serviço técnico especializado, cujo principal requisito para a contratação é a notória especialização, respaldada no acervo documental do prestador do serviço em tela.

Segundo Oliveira, Carvalho e Rocha (Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada), 2023, p. 350:

“Para a contratação direta é necessário que o contratado tenha notória especialização, que é obtida observando-se desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade”.

Diante do exposto e considerando os elementos constantes no processo administrativo, observa-se que foram acostadas informações sobre a experiência profissional do(a) contratado(a), as quais, a depender da análise de conveniência e oportunidade da Administração, poderão ser consideradas aptas a demonstrar notória especialização, nos termos do art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Cabe destacar que a verificação da compatibilidade entre o perfil profissional apresentado e a natureza técnica e intelectual do serviço proposto é atribuição do gestor competente, responsável pela condução do processo e pela formalização da contratação, nos termos da legislação vigente.

3.4. DA FASE DE PLANEJAMENTO

Inicialmente, é importante registrar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe à baila a necessidade de os órgãos e entidades implementarem ações de governança e gestão de riscos, nos moldes do Art. 11, Parágrafo Único:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nesta esteira, é cediço que a Nova Lei de Licitações tem o condão de empreender medidas, instrumentos, de programação e gestão de riscos para as contratações realizadas pela Administração.

Ademais, a Nova Lei preocupou-se também com o planejamento específico de cada contratação a ser realizada, com o intuito de manter um alinhamento com o programa de contratações e orçamento do ponto de vista macro.

In verbis, a Lei nº 14.133/2021, elenca elementos centrais da fase de planejamento, necessários à instrução do processo licitatório quais sejam: Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Edital e Minuta de Contrato.

Para o caso em tela, observa-se que a elaboração do Edital é desnecessária, haja vista a modalidade escolhida (inexigibilidade) dispensar tal documento, pois trata-se de contratação direta.

3.5. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)

É o ponto primordial para a aquisição de produtos ou serviços. É a partir desse documento que o órgão poderá indicar quais suas necessidades para que, em seguida seja realizado o estudo daquela demanda conforme os critérios elencados na NLL.

Deve ser preenchido pela unidade requisitante com os seguintes elementos: **(i.)** justificativa da necessidade da contratação; **(ii.)** quantidade de serviço ou produtos a ser



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

adquirido; **(iii.)** previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos; **(iv.)** indicação do setor demandante e do departamento que irá elaborar os Estudos Preliminares; e **(v.)** indicação do servidor responsável por eventuais pedidos de esclarecimento.

Pelo que se observa dos autos do processo em epígrafe, os requisitos elencados acima foram, em sua maioria, contemplados. Recomenda-se, contudo, a revisão do Documento de Oficialização da Demanda com vistas ao eventual aperfeiçoamento de algumas informações, a fim de garantir maior clareza e alinhamento com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

3.6. DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP)

O ETP é peça cujo objetivo é evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, com o corresponde valor estimado, acompanhado de montantes unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte.

Faz parte da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas e resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Tem previsão expressa em vários trechos da NLL, mas é no Art. 18, § 1º que estão os itens indispensáveis ao seu preenchimento. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo Nosso)

Nesta senda, a elaboração do ETP deve contemplar os elementos constantes acima, sendo os incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** itens obrigatórios à formulação do documento, conforme § 2º do Art. 18, da NLL:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. **(Grifo Nosso)**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Isto posto, extrai-se dos autos que não consta, de forma destacada, documento formalmente identificado como Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que o setor requisitante verifique a presença e a adequação do ETP no processo, especialmente quanto aos elementos mínimos exigidos pelos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do referido artigo, providenciando-se sua juntada ou complementação, se necessário, **antes da formalização da contratação.**

3.7. DO MAPA DE RISCO

Outro instrumento trazido pela NLL, o Mapa de Riscos integra a fase preparatória do processo licitatório. Trata-se de uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Nesta esteira, os riscos pertinentes à contratação desejada devem ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo respectivo, por meio do Mapa de Riscos.

Diante disso, o documento, a exemplo dos demais que compõem a fase de planejamento, também exige alguns cuidados inerentes à sua confecção, visto que materializa as análises realizadas, devendo constar o registro das principais etapas do processo de gestão dos riscos aplicado na contratação proposta.

No caso em comento, o Mapa de Riscos acostado aos autos analisa riscos relacionados à prestação de serviços de assessoria contábil, ponderando situações que contemplam: **(i.)** possíveis falhas de planejamento; **(ii.)** termo de referência inadequado; **(iii.)** indisponibilidade financeira, **(iv.)** fornecedor sem capacidade de execução; **(v.)** atraso na contratação; **(vi.)** preços acima da média de mercado; **(vii)** liquidação e pagamento; e **(viii.)** objeto em desacordo com o pactuado.

Tais apontamentos revelam a preocupação do órgão com os possíveis riscos no decorrer do processo de contratação dos serviços e na fase de execução do contrato.

No entender desse parecerista, **não foi possível identificar nos autos, de forma destacada, documento que trate especificamente do Mapa de Riscos da contratação em apreço.** Assim, recomenda-se que o setor responsável **proceda à verificação e, se necessário, à elaboração e juntada do referido instrumento,** a fim de atender aos preceitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e garantir a adequada avaliação e mitigação de riscos associados à execução contratual.

3.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O Termo de Referência, nos termos Art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei de Licitações, é o “documento necessário para a contratação de bens e serviços”.

Nas palavras do Professor Jair Eduardo Santana (2020, p. 40):



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

A expressão em análise, Termo de Referência, possui, assim, significado comum que nos mostra tratar-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele.

E arremata:

Em suma: O Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que pretende realizar, permitindo, de tal modo, dimensionar a decisão e o poder do respectivo gestor público.

Conforme se verifica, o Termo de Referência é um documento que serve de fonte para o fornecimento de informações necessárias ao conhecimento do objeto que se pretende adquirir.

Outrossim, o novo regramento licitatório trouxe em seu bojo (Art. 6º, XXIII), informações importantes à sua elaboração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

Diante do exposto e compulsando os autos do processo ora em análise, verifica-se que o Termo de Referência ostenta condições mínimas de detalhamento do objeto pleiteado, apresentando um “norte” a ser seguido em relação à documentação necessária à participação no certame, assim como as obrigações do contratante e do contratado durante a fase de execução do contrato, possíveis penalidades, entre outros.

3.9. DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços é um procedimento indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Além disso, é utilizada para confrontar e examinar as propostas dos licitantes e nortear o preço que a Administração está disposta a contratar.

É por meio da pesquisa de preços que se constata o preço justo, a existência de recursos suficientes para adquirir os bens ou serviços, a definição da modalidade licitatória, a identificação de sobrepreços e de propostas inexequíveis e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo estes parâmetros, a pesquisa de preços deve atender alguns requisitos, os quais estão presentes na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O artigo 5º da IN SEGES nº 65/2021 assim norteia a pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
End: AV. Cuinarana s/n. Centro. CEP: 68722-000 Magalhães Barata
CNPJ-05.111.075/0001-63

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No caso em apreço, não foi possível identificar, de forma destacada, a documentação comprobatória da pesquisa de preços nos autos analisados. Deste modo, recomenda-se que o setor responsável verifique a presença e regularidade da pesquisa de preços no processo administrativo, observando os parâmetros definidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021, especialmente no que tange à composição do valor estimado e à justificativa da vantajosidade da contratação.

3.10. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato é peça obrigatória nas contratações diretas, devendo observar os requisitos constantes nos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, com cláusulas que assegurem a legalidade, a boa execução contratual e a segurança jurídica das partes.

Dentre os elementos essenciais, destacam-se: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução; o preço e as condições de pagamento; os prazos; as garantias exigidas; as sanções administrativas aplicáveis; as hipóteses de rescisão e as condições para fiscalização e gestão do contrato.

No entanto, não consta nos autos, até o momento, a minuta contratual correspondente à presente contratação. Recomenda-se, portanto, que o documento seja devidamente elaborado e anexado ao processo administrativo, em conformidade com os arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, como condição necessária à formalização do ajuste.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, considerando os elementos constantes nos autos, **esta assessoria jurídica manifesta-se favorável à continuidade da Inexigibilidade de Licitação nº 062025**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, **desde que os apontamentos destacados nos itens anteriores deste parecer sejam devidamente observados e integralizados ao processo**, especialmente no que tange aos documentos obrigatórios da fase preparatória.

Ressalvam-se, ainda, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração e os aspectos técnicos, financeiros e orçamentários, que escapam à competência desta análise jurídica.

Magalhães Barata/PA, 26 de março de 2025.

Pedro Henrique Costa de Oliveira

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA nº 20.341